



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8009 - DF(2025/0393273-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NIVALDO CRUZ DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO PADILHA FILHO - PR106780
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGINT NO ARESP N. 2.113.449/RS. RECURSO ESPECIAL INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO (ART. 1.008 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória pressupõe que o acórdão rescindendo tenha examinado o mérito da controvérsia, operando-se o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC.
2. O aresto cuja desconstituição se pretende limitou-se a conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, conclusão reiterada no julgamento do agravo interno, inexistindo apreciação do mérito da causa.
3. A referência, na fundamentação, a premissas jurídicas gerais – tais como a exigência de comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade em processo administrativo disciplinar – não configura julgamento de mérito quando o desfecho do apelo raro se dá por inadmissibilidade, inclusive com incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, relativamente à própria questão da demonstração de prejuízo pela defesa.
4. O afastamento de violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, por si só, não caracteriza exame meritório apto a atrair

a competência desta Corte para a ação rescisória, por traduzir mera verificação de eventual *error in procedendo* no julgamento dos aclaratórios pela instância de origem. (Precedentes: **AgInt na AR n. 6.799/SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJe de 19/2/2021; **AgInt na AR n. 6.241/DF**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/11/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento, mantida a determinação de intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §§ 5º e 6º do CPC, sob pena de indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8009 - DF(2025/0393273-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NIVALDO CRUZ DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO PADILHA FILHO - PR106780
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGINT NO ARESP N. 2.113.449/RS. RECURSO ESPECIAL INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO (ART. 1.008 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória pressupõe que o acórdão rescindendo tenha examinado o mérito da controvérsia, operando-se o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC.
2. O aresto cuja desconstituição se pretende limitou-se a conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, conclusão reiterada no julgamento do agravo interno, inexistindo apreciação do mérito da causa.
3. A referência, na fundamentação, a premissas jurídicas gerais – tais como a exigência de comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade em processo administrativo disciplinar – não configura julgamento de mérito quando o desfecho do apelo raro se dá por inadmissibilidade, inclusive com incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, relativamente à própria questão da demonstração de prejuízo pela defesa.
4. O afastamento de violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, por si só, não caracteriza exame meritório apto a atrair a competência desta Corte para a ação rescisória, por traduzir mera

verificação de eventual *error in procedendo* no julgamento dos aclaratórios pela instância de origem. (Precedentes: **AgInt na AR n. 6.799/SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJe de 19/2/2021; **AgInt na AR n. 6.241/DF**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/11/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento, mantida a determinação de intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §§ 5º e 6º do CPC, sob pena de indeferimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Nivaldo Cruz dos Reis** desafiando decisão de fl. 1.958, que intimou a parte autora para emendar a petição inicial por reconhecer a competência do Tribunal de origem para apreciar a ação rescisória, pois o apelo nobre interposto no feito originário "*nem sequer foi conhecido por este Sodalício, desfecho integralmente mantido nos recursos subsequentes*" (fl. 1.958).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a decisão agravada está equivocada quanto à competência, porque, no caso concreto, esta Corte adentrou o mérito da insurgência especial, apreciando as teses relativas à nulidade do PAD e mantendo o acórdão regional por alegada conformidade com a jurisprudência do STJ (fls. 1.967/1.972); (II) houve julgamento do mérito fundamentos dissociados dos argumentos apresentados, caracterizando violação ao princípio da congruência e julgamento *extra petita*, hipótese que autoriza a ação rescisória e não afasta a competência do STJ (fls. 1.977/1.979); (III) os precedentes citados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, por tratarem de situações distintas nas quais não houve exame de mérito (fl. 1.980); (IV) ainda que o recurso especial não tenha sido conhecido, os órgãos fracionários desta Corte superaram os óbices de admissibilidade e decidiram o mérito, firmando, por isso, a competência do STJ para a apreciação da ação rescisória (fls. 1.980/1.981).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.992/1.995.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A pretensão do ora agravante é de rescindir o acórdão proferido no **AgInt no AREsp n. 2.113.449/RS**, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, cujo teor se encontra às fls. 506/515.

Já na introdução do voto consta o seguinte (fl. 510): "*As alegações do agravante não merecem prosperar. Mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*"

O referido trecho demonstra que o apelo não foi admitido em sua íntegra por este Sodalício, tal como se deu na decisão monocrática anterior, cujo dispositivo, direto sobre o ponto, foi assim redigido: "*Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*"

Mais adiante, o voto afirma o alinhamento entre a jurisprudência do STJ e o acórdão atacado naquela ocasião, isso no que diz respeito à independência das instâncias criminal e disciplinar administrativa, tema que não é objeto da rescisória.

No entanto, quanto à tese de nulidade do PAD (por diversos motivos distintos, suscitados na insurgência especial, abrangendo todas as teses do apelo), afirmou-se, apenas, a premissa jurídica geral de que se "*exige a comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade por mera presunção*" (fl. 513).

Exposta a premissa quanto a tal questão, em passo seguinte, a conclusão do julgamento sobre as várias teses de nulidade é de inadmissibilidade do recurso:

No caso dos autos diante da não comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso do acórdão demanda dilação probatória, o que é vedado em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 514).

Então, não se operou o efeito substitutivo (art. 1.008 do CPC) quanto ao acórdão proferido no **AgInt no AREsp n. 2.113.449/RS**, apontando como rescindendo, diante do desfecho pelo não conhecimento integral do apelo nobre, entendimento mantido ao se negar provimento ao agravo interno.

A fundamentação da decisão e do aresto proferidos por esta Corte citam trechos do aresto regional impugnado no recurso especial, chegando a asseverar que, "no mérito", não assistiria razão ao recorrente, aqui autor da rescisória. No entanto, a leitura integrada do acórdão e de seu dispositivo, associado ao dispositivo da decisão monocrática, são suficientes para concluir que o resultado do julgamento foi de não conhecimento do apelo raro.

Em tais situações, este Sodalício não detém competência para apreciar a ação rescisória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO DA CAUSA NÃO EXAMINADO. EFEITO SUBSTITUTIVO (CPC, ART. 512). NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Demonstrado que o acórdão que se presente desconstituir não examinou o mérito da questão de direito material controvertida, não se operou o efeito substitutivo de que trata o art. 512 do CPC, circunstância que demonstra a incompetência do STJ para processar e julgar a ação rescisória.

2. O caráter infundado de agravo interno interposto com o nítido propósito protelatório, enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg nos EDcl na AR n. 4.708/MA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 1/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DE MÉRITO ORIUNDO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - É descabida a pretensão rescisória dirigida ao STJ contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal ou Corte Estadual, quando o recurso especial interposto em face deste sequer chega a ser conhecido, como, in casu, por ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas.

II - Processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

(AR n. 2.622/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 8/9/2008.)

Acrescente-se que a conclusão por afastar o vício de prestação jurisdicional, afirmada no acórdão rescindendo (afronta ao art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015), não basta para justificar a jurisdição deste Tribunal Superior, pois tal apreciação *"implica tão somente a verificação da ocorrência ou não de error in procedendo pela Corte de origem ao julgar os aclaratórios perante ela opostos. É dizer: quando há negativa de provimento do especial apelo nesse particular, o STJ apenas atesta a higidez e a regularidade procedimental do julgamento do recurso integrativo dirigido ao Sodalício a quo. Realmente, ao afastar a suscitada ofensa a esses artigos do CPC, o STJ não adentra o mérito da questão jurídica propriamente dita, julgada e decidida pela Corte local; daí não se haver falar em julgamento meritório, pelo STJ, a abrir sua competência para a ação rescisória"* (AgInt na AR n. 6.799/SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJe de 19/2/2021).

Na mesma direção, confira-se aresto da Segunda Seção quanto à percepção da incompetência do STJ em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SÚMULA 515/STF.

- 1. Ação rescisória buscando reforma de acórdão do Superior Tribunal de Justiça com fundamento na obtenção de prova nova, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 966, VII, do CPC/2015.*
 - 2. Na hipótese concreta, o acórdão desta Corte Superior apenas apreciou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, deixando de examinar o mérito da controvérsia em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
 - 3. A exclusiva análise da violação ao art. 535 do CPC/1973 é insuficiente para caracterização do exame de mérito a viabilizar o efeito substitutivo. Precedentes.*
 - 4. Ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/73), o acórdão rescindendo não adentrou no exame do mérito da causa e nem de questões prejudiciais à apreciação do mérito, de modo que esta Corte não detém competência para a apreciação da rescisória. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 515 do STF.*
 - 5. Agravo interno provido para reconhecer a incompetência do STJ para processar e julgar a presente ação rescisória, bem como determinar a intimação da parte autora para emendar a inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015.*
- (AgInt na AR n. 6.241/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/11/2022.)**

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

O agravante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para realizar a emenda da inicial, a contar da publicação deste acórdão, nos termos de fl. 1.958, sob pena de indeferimento da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na AR 8.009 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0393273-0

Número de Origem:

50463466220164047000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : NIVALDO CRUZ DOS REIS

ADVOGADO : JOÃO PADILHA FILHO - PR106780

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVALDO CRUZ DOS REIS

ADVOGADO : JOÃO PADILHA FILHO - PR106780

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026